

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2010
(Do Sr. Magela)

Altera a Lei nº 11.285, de 08 de março de 2006, que estabelece os limites do Parque Nacional de Brasília.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - Fica alterada a parte do Memorial Descritivo do Parque Nacional de Brasília, no Distrito Federal, constante do *caput* do art. 1º da Lei nº 11.285, de 08 de março de 2006, relativa aos limites entre os vértices 36 e 36-P, descritos com base nas cartas topográficas na escala 1:15.000 do Sistema Cartográfico do Distrito Federal - SICAD (datum Chuá, projeção UTM, fuso 23), vetorizadas a partir das cartas convencionais originais, da seguinte forma:

MEMORIAL DESCRITIVO DO PARQUE NACIONAL DE BRASÍLIA

DELIMITAÇÕES: Partindo do vértice 36 de coordenadas N=8.264.795,9069 e E=191.871,8904; daí, segue com o azimuth 130°30'02" e distância de 326,29 metros até o vértice 36-A de coordenadas N=8.264.584,000 e E=192.120,000; daí, segue com o azimuth 130°32'21" e distância de 400,02 metros até o vértice 36-B de coordenadas N=8.264.324,000 e E=192.424,000; daí, segue com o azimuth 130°46'23" e distância de 470,09 metros até o vértice 36-C de coordenadas N=8.264.017,000 e E=192.780,000; daí, segue com o azimuth 130°36'51" e distância de 480,83 metros até o vértice 36-D de coordenadas N=8.263.704,000 e E=193.145,000; daí, segue com o azimuth 131°13'28" e distância de 139,60 metros até o vértice 36-E de coordenadas N=8.263.612,000 e E=193.250,000; daí, segue com o azimuth 139°23'55" e distância de 18,44 metros até o vértice 36-F de coordenadas N=8.263.598,000 e E=193.262,000; daí, segue com o azimuth 151°23'22" e distância de 12,53 metros até o vértice 36-G de coordenadas N=8.263.587,000 e E=193.268,000; daí, segue com o azimuth 171°15'14" e distância de 13,15 metros até o vértice 36-H de coordenadas N=8.263.574,000 e E=193.270,000; daí, segue com o azimuth 188°07'48" e distância de 7,07 metros até o vértice 36-I de coordenadas N=8.263.567,000 e E=193.269,000; daí, segue com o azimuth 208°34'40" e distância de 140,06 metros até o vértice 36-J de coordenadas N=8.263.444,000 e E=193.202,000; daí, segue com o azimuth 218°28'49" e distância de 49,82 metros até o vértice 36-K de coordenadas N=8.263.405,000

e E=193.171,000; daí, segue com o azimute 237°24'27" e distância de 72,40 metros até o vértice 36-L de coordenadas N=8.263.366,000 e E=193.110,000; daí, segue com o azimute 243°18'25" e distância de 400,70 metros até o vértice 36-M de coordenadas N=8.263.186,000 e E=192.752,000; daí, segue com o azimute 248°42'53" e distância de 487,75 metros até o vértice BIB-M-0854 de coordenadas N=8.263.008,941 e E=192.297,521; daí, segue com o azimute 325°24'04" e distância de 365,21 metros até o vértice BIB-M-0855 de coordenadas N=8.263.309,566 e E=192.090,143; daí, segue com o azimute 338°07'40" e distância de 1.230,30 metros até o vértice 36-P de coordenadas N=8.264.451,310 e E=191.631,810;

§ 1º - Com as alterações descritas no *caput* deste artigo, o Parque Nacional de Brasília passa a ocupar uma área de 42.336,44ha (quarenta e dois mil, trezentos e trinta e seis hectares e quarenta e quatro centésimos).

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A apresentação do presente projeto de lei se faz necessária para corrigir erro material na geração do autógrafo da Lei nº 11.285, em 08 de março de 2006, uma vez que, os limites do Parque Nacional de Brasília - PNB, definidos pelas coordenadas registradas no *caput* do artigo 1º da citada lei, não refletem o teor do que foi aprovado pela Câmara dos Deputados quando, indevidamente, incluiu nos limites do Parque áreas do Núcleo Rural Boa Esperança II - NRBEII.

Por ocasião da tramitação na Câmara dos Deputados do Projeto de Lei nº 4.186/2004, que "Altera os limites do Parque Nacional de Brasília", conforme se depreende da análise dos documentos disponíveis no site desta Casa, o Relator da matéria na Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, Deputado Jorge Pinheiro, em seu relatório publicado no Diário da Câmara dos Deputados nº 116, de 15/07/2005, reconhece a necessidade de deixar fora dos limites do Parque **"...áreas já bastante alteradas pelo homem, com infra-estrutura instalada e exploração agrícola consolidada ..."**, tendo em vista seu voto pela aprovação da Emenda de Plenário nº 4 de autoria do Deputado Carlos Mota - onde claramente a área ocupada pelo NRBEII está fora dos limites do Parque - contemplada no Substitutivo aprovado pela Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável em 04/05/2005.

Na sessão da Câmara dos Deputados, realizada em 25/1/2006, o Projeto de Lei nº 4.186-C/2004 foi submetido ao Plenário para votação em turno único. Devido a polêmica em torno da matéria, foi necessária a construção de acordo entre Lideranças Partidárias e órgãos do Governo Federal no sentido do entendimento, trazido a Plenário pelo Deputado José Eduardo Cardozo.

As notas taquigráficas da Sessão registram, de parte do Deputado José Eduardo Cardozo, o seguinte, quanto ao acordo:

“Em face de seu caráter técnico, eu gostaria de detalhar os termos do acordo, que implica a aprovação do parecer do Deputado Jorge Pinheiro e de uma emenda que introduz algumas modificações nesse texto.

As modificações a serem aprovadas são as seguintes:

Serão retiradas do Parque Nacional de Brasília:

- 1) as áreas relativas ao Lago Oeste;**
- 2) a área relativa à Morada dos Pássaros;**
- 3) a área relativa à Sociedade Teosófica;**
- 4) a área em que se encontram hoje os moradores da Granja do Torto;**

e

5) toda a área privada — e exatamente por isso — situada acima da linha que vai da Coordenada 266 à Coordenada 365. Essas áreas ficarão, portanto, fora do perímetro do Parque.

Serão incluídas no perímetro do Parque:

1) a chamada Fazenda Imperial, que será integrada por força de sua própria natureza; e

2) o trecho que se situa ao lado da DF-001, reincorporado ao Parque. Observo que essa área ao lado da DF-001 não tem moradores.

Sr. Presidente, são esses os termos do acordo.

Agradeço imensamente a colaboração de todos os Deputados da bancada do Distrito Federal, sem exceção.

A idéia era exatamente conciliar premissas fundamentais do ponto de vista ecológico para a ampliação da área do Parque, viabilizar a Cidade Digital e evitar danos a moradores que podem, sem nenhum comprometimento ambiental, ser excluídos do perímetro do Parque.”

O acordo explicitado tomou como ponto de partida o substitutivo aprovado pela CMADS, do Deputado Jorge Pinheiro, onde o NRBEII estava fora dos limites do PNB. Dentre as modificações ao parecer da CMADS, propostas pelo acordo, a única que poderia afetar os moradores do NRBEII seria a exposta no item 2 das inclusões. Porém, apesar do Deputado José Eduardo Cardozo deixar claro de que o trecho situado ao lado da DF001 a ser incluído não tem moradores, o acréscimo, como observado no mapa de título “Descrição da parte da poligonal atual do Parque Nacional de Brasília”, abrangeu área populacionalmente adensada do NRBEII, indo, assim, em direção oposta a afirmação final do parlamentar de que a idéia do acordo, entre outras, era evitar danos a moradores.

Durante o encaminhamento da votação, ficou claro que a falta de um mapa demonstrando os novos limites do Parque não permitiu aos parlamentares visualizar claramente o que estava em apreciação, haja vista os seguintes registros taquigráficos:

Deputado Alberto Fraga – “Lamentamos, verdadeiramente, porque, em todas as negociações, o IBAMA— e a corporação, Sr. Presidente, era o IBAMA — ficou de plotar e não conseguiu sequer se mobilizar para nos trazer um mapa. Se alguém quiser questionar as coordenadas do Parque Nacional, vai ficar difícil fazer a comprovação.”

Deputado Colbert Martins – “Sr. Presidente, serei rápido, até porque o projeto de lei, da página 43 à 190, é absolutamente ininteligível e impede qualquer tipo de encaminhamento. Votamos favoravelmente, com base no teor da pág. 191, em que podemos ver o croqui do que será o futuro Parque Nacional de Brasília. Mas qualquer um que tenha lido este substitutivo dificilmente terá entendimento minimamente acessível.”

Assim, objetivando possibilitar a visualização da alteração que se propõe com o presente Projeto de Lei, a Associação dos Moradores do Núcleo Rural Boa Esperança II colocou a disposição deste Parlamentar, além do mapa já citado, o mapa de título “Proposta para alteração de parte da Poligonal do Parque Nacional de Brasília”, que demonstra a nova poligonal na parte a sudeste do PNB, entre as rodovias DF001 e DF003, e um terceiro mapa de mesmo título, que representa, porém, a área total do PNB conforme a Lei 11.285/2006, bem como relatório de levantamento topográfico firmado por profissional habilitado, os quais anexo ao presente Projeto.

Certo de que as alterações apresentadas são necessárias para corrigir distorções introduzidas no texto legal alheias à vontade do legislador, peço o apoio dos nobres pares para a aprovação deste Projeto de Lei, que ora apresento a esta Casa.

Sala das Sessões, em 02 de dezembro de 2010.

MAGELA

Dep. Federal – PT/DF